



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.^o 10 - Período de 01º/10/2020 a 31/10/2020

ACÓRDÃOS DO TRE-RN

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600037-19.2020.6.20.0065

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARREATA. EXTEMPORANEIDADE DA PROPAGANDA CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Os fatos narrados comprovam a ocorrência de propaganda extemporânea, através da realização de carreata, e das postagens de vídeos em redes sociais do pré-candidato, não sendo aceitável a versão do recorrente de que se tratou de uma mera mobilização popular, tendo em vista que foram realizados atos de propaganda de maneira ostensiva, atingindo a população em geral, e, assim, os eleitores.

Analizando a conjuntura fática, o prévio conhecimento do recorrente está demonstrado pela dimensão com que foi realizada a propaganda, com carros, motos e fogos de artifício percorrendo as ruas de Rafael Fernandes/RN, município com aproximadamente 4.000 (quatro mil) eleitores, além do compartilhamento de vídeos, imagens, símbolos e números na rede social do recorrente.

Recurso desprovido.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal (RN), 05 de outubro de 2020. (Publicado no DJE TRE/RN de 07 de outubro de 2020, pág. 04/05)

CLAUDIO SANTOS

DESEMBARGADOR

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600031-19.2020.6.20.0029

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO (ART. 33, § 3º, DA LEI N. 9.504/97). NÃO CARACTERIZAÇÃO. INFORMAÇÕES VEICULADAS EM PROGRAMA DE RÁDIO LOCAL. MENÇÃO GENÉRICA À PESQUISA ELEITORAL SEM REFERÊNCIA A DADOS ESPECÍFICOS. NOTORIEDADE DA AUSÊNCIA DE RIGOR TÉCNICO. RESSALVA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE PESQUISA REGISTRADA. POSSÍVEL ENQUADRAMENTO COMO ENQUETE. REALIZAÇÃO EM PERÍODO NÃO PROIBIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL (ART. 23 DA LEI N. 9.504/97 C/C ART. 4º DA LEI N.º 23.624/20). INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não há violação ao princípio da dialeticidade, quando o recorrente expõe, nas razões recursais, de forma suficiente, os fatos e direitos que envolvem a sua irresignação em relação à decisão recorrida, indo além da mera repetição dos termos da inicial. Preliminar não acolhida. Não configura o ilícito de pesquisa sem registro, previsto no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, a simples menção genérica a pesquisa eleitoral, sem referência à percentagem ou a quaisquer outros dados es-



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 10 - Período de 01º/10/2020 a 31/10/2020

pecíficos, tais como metodologia aplicada, margem de erro, instituto contratado, entre outros, que imprimam a ideia no espectador de que se estava a falar de autêntica pesquisa elaborada com rigor técnico.

Não obstante a ausência de rigor técnico-científico impeça o reconhecimento da prática do ilícito de divulgação de pesquisa sem registro, poderia se cogitar a possibilidade de enquadramento do fato como enquete, definida pela Resolução n.º 23.600/2019 do TSE, no § 1º do art. 23, como "o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa".

De acordo com o disposto no art. 23, caput, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, "é vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral", não caracterizando infração, a enquete realizada ou divulgada antes do dia 27 de setembro de 2020, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 23.624/20, que introduziu ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020.

Desprovimento do recurso.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, em rejeitar a preliminar de não conhecimento

do recurso por ofensa ao princípio da dialética; no mérito, pela mesma votação, também em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra a sentença proferida em 1º grau, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal (RN), 05 de outubro de 2020. (Publicado no DJE TRE/RN de 13 de outubro de 2020, págs. 02/03)

RICARDO TINOCO DE GÓES

JUIZ FEDERAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
nº 0600094-68.2019.6.20.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. ÓRGÃO ESTADUAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA POR OCASIÃO DAS RAZÕES FINAIS. ACOLHIMENTO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DOS ARTS. 55-A E 55-C DA LEI Nº 9.096/1995. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM O ART. 5º, I, DA CF. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM DA INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO DE PEÇAS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS. FALHA FORMAL. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. PAGAMENTO DE ENCARGOS MORTÓRIOS UTILIZANDO RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS ILEGÍVEIS E MEROS RECIBOS. IRREGULARIDADES MA-



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 10 - Período de 01º/10/2020 a 31/10/2020

TERIAIS. PERCENTUAL INEXPRESSIVO FRENTE AO MONTANTE DE RECURSOS MOVIMENTADOS NO EXERCÍCIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. Apresentação de contas anual de órgão estadual de partido político.
2. A Lei nº 12.034/2009 alterou a Lei nº 9.906/1995 (Lei dos Partidos Políticos) para incluir, no seu art. 37, o § 6º, que consignou o caráter jurisdicional das prestações de contas. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional reconhecem a ocorrência da preclusão, quando não praticado o ato no momento processual próprio, nem demonstrada a existência de óbice para a sua realização oportuna, em face do caráter jurisdicional da prestação de contas e em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes do TSE e deste Regional: TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 16525, rel. Min. Og Fernandes, DJE 18/11/2019, Página 50; Recurso Especial Eleitoral nº 2123, rel. Min. Tarçisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE 14/10/2019, Página 58; TRE /RN - PC nº 0600194-57.2018.6.20.0000, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 20/07/2020, Pags 9-10.

3. No caso concreto, em face do caráter jurisdicional conferido ao processo de prestação de contas, não se admite a juntada extemporânea de documentos em sede de razões finais, quando já operada a preclusão temporal, nos termos dos arts. 36, § 11 e 40, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019, da jurisprudência do TSE e desta Corte Eleitoral. Acolhimento da pre-

cial de preclusão suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

4. Arguição de constitucionalidade incidental dos arts. 55-A e 55-C da Lei nº 9.096/1995 pela Procuradoria Regional Eleitoral.

5. Esta Corte Eleitoral, debruçando-se sobre a matéria, tem reconhecido reiteradamente a constitucionalidade das indigitadas prescrições legais, por entender serem as referidas disposições incompatíveis com os preceitos contidos na Carta Magna (PC nº 4802, rel. Ricardo Tinoco de Góes, DJE 17/10/2019, Página 3/4; PC nº N° 46-32.2017.6.20.000, rel. José Dantas de Paiva, Julgado em 25/05/2020; PC nº 0600085-09.2019.6.20.0000, rel. Ricardo Tinoco de Góis, DJE 18/09/2020, Pags. 11-12; PC nº 0600179-88.2018.6.20.0000, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 18/09/2020, Pags. 13-15).

6. De fato, o art. 55-A da Lei nº 9.096/1995 claramente desidrata ferramenta tendente a incentivar a participação da mulher na política, na medida em que permite que a falta de investimento em programas de incentivo à atuação feminina no cenário político seja compensada com a aplicação de receitas no financiamento de candidaturas femininas (até o ano de 2018). Ao invés de estimular que essas receitas sejam sobrepostas para impulsionar a integração feminina nas gestões públicas, termina por provocar uma redução nos investimentos voltados ao fomento dessa importante ação afirmativa

7. Ademais, o art. 55-C da Lei nº 9.096/1995, ao impedir a desaprovação das contas da agremiação que descumpriu,



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 10 - Período de 01º/10/2020 a 31/10/2020

até o exercício 2018, a obrigação de aplicação de percentual mínimo nas ações voltadas ao incentivo da participação feminina na política, consagra uma espécie de anistia da sanção eleitoral, findando por esvaziar o comando contido no art. 44, V, da Lei nº 9.096 /1995, e, por conseguinte, retirar-lhe a eficácia e promove indesejável regressão das operações tendentes a incrementar a participação da mulher na construção das decisões políticas.

8. A reserva de percentual mínimo de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário para executar programas de incentivo à participação feminina da política objetiva combater histórica desigualdade que se reflete na sub-representação da mulher na política. Noutra vertente, o equacionamento da participação de homens e mulheres no cenário político, ao fomentar a diversidade de gênero no espaço público, contribui para a consagração do pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, V, da CF).

9. Nessa perspectiva, as inclusões dos arts. 55-A e 55-C na Lei nº 9.096/1995 desvitalizam importante instrumento destinado a aperfeiçoar a igualdade material entre homens e mulheres no espaço político e induzem ao perecimento dessa política afirmativa de inclusão de gênero, defeso pelo sistema de proteção de garantias encartado na Carta Magna.

10. Declaração incidenter tantum de constitucionalidade dos arts. 55-A e 55-C da Lei nº 9.096 /1995, em vista de sua incompatibilidade material com o art. 5º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988.

11. O dever de prestação de contas das agremiações partidárias encontra-se previsto no art. 30 c/c art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95 (com a redação vigente à época da apresentação das contas, antes, portanto, das alterações implementadas pela Lei nº 13.877/2019). Em se tratando de escrituração contábil referente ao exercício 2018, a análise material deve ser feita à luz da norma regulamentar então vigente, a saber, a Resolução TSE nº 23.546/2017, conforme dispõe o art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

12. Ao disciplinar a matéria, a Resolução TSE nº 23.546/2017 prescreve que, na análise das contas, a Justiça Eleitoral decidirá acerca da regularidade do balanço contábil apresentado, decidindo pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade do ajuste contábil (art. 46).

13. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; e iii) ausência de má-fé da parte (RESPE nº 42609, rel. Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Pags. 62-63; Agravo de Instrumento nº 060039485, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 13/03/2020; RESPE nº



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 10 - Período de 01º/10/2020 a 31/10/2020

060121216, Rel Min. Og Fernandes, DJE 31/08/2020).

14. A Resolução TSE nº 23.546/2017 estabelece a obrigatoriedade de os prestadores de conta apresentarem a esta justiça especializada as peças indicadas no art. 29, dentre as quais extratos bancários das contas abertas em nome da agremiação e o demonstrativo dos fluxos de caixa, previstos nos incisos V e XVIII do dispositivo citado. A jurisprudência do TRE reconhece que a omissão dos aludidos documentos configura falha meramente formal, quando não inviabilizam a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes: PC n° 060091509, Rel Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 15/10/2019, Pags 7/8; PC n° 0600084-24.2019.6.20.0000, Rel Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 26/08/2020, Pag. 16.

15. A legislação eleitoral estabelece a aplicação mínima de 5% (cinco por cento) das receitas do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei 9.096/1995), estabelecendo, para a hipótese de descumprimento, a sanção prevista no art. 44, § 5º, da Lei 9.096/1995 c/c o art. 22, § 1º, da Resolução TSE n 23.546/2017.

16. A normatização eleitoral veda expressamente o emprego de verbas do Fundo Partidário para o adimplemento de multas decorrentes de atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a satisfação de encargos resultantes de atraso de pagamentos, a exemplo de multa de mora, atualização monetária e juros (art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº

23.546/2017). Precedentes do TRE/RN: PC n 7315, Relator Fernando de Araújo Jales Costa, DJE 23/01/2020, Página 4; PC n 3418, Relator Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 16/12/2019, Página 6/7.

17. Em se tratando de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, a sua comprovação deve ocorrer por intermédio da documentação fiscal respectiva (art. 18, caput, c/c art. 29, VI, da Resolução TSE nº 23.546/2017), admitindo-se, quando a lei dispensar a emissão do comprovante fiscal (art. 18, § 2º), a demonstração da despesa por meio de documento que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e o respectivo endereço. Por mais que não haja comprovação da destinação das despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário que represente, em princípio, irregularidade grave, esta Corte Eleitoral, ao enfrentar situações concretas em que o aludido vício representou percentual inexpressivo em relação ao total de recursos despendidos pelo partido, relativizou a falha, aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovar o ajuste contábil com ressalvas. Precedente: PC nº 2408, Rel Ricardo Tinoco de Góes, DJE 29/05/2019, Pags 2-3.

18. Na hipótese examinada, embora o contexto fático revele duas falhas formais (omissão de peças contábeis obrigatórias previstas no art. 29, V e XVIII da Resolução TSE nº 23.546/2017) e três falhas materiais (não aplicação do percentual mínimo de 5% do total do Fundo Partidário recebido no exercício para a criação ou manutenção



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 10 - Período de 01º/10/2020 a 31/10/2020

de programas de promoção e difusão da participação política feminina; pagamento de encargos moratórios utilizando recursos do Fundo Partidário; despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário acompanhadas de notas fiscais ilegíveis e meros recibos), o conjunto das irregularidades detectadas perfaz percentual inexpressivo (4,11% - quatro vírgula onze por cento) frente ao montante de recursos movimentados pela agremiação, razão pela qual a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade impõe a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

19. Necessidade de devolução ao erário do valor correspondente a R\$ 21.483,51 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), a título de receitas recebidas do Fundo Partidário carecedoras de regular comprovação, com as atualizações devidas, nos termos dos arts. 60, § 1º e 62 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

20. Necessidade de transferência para conta específica do saldo referente à importância não aplicada na ação afirmativa prescrita pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, no valor de R\$ 13.504,53 (treze mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), sendo vedado seu emprego para finalidade diversa, de modo que dito saldo remanescente seja aplicado dentro do exercício financeiro subsequente ao do trânsito em julgado desta decisão, sem prejuízo do montante a ser destinado no respectivo exercício, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto, a ser aplicado na mesma finalidade, nos termos do

art. 44, § 5º, da Lei 9.096/1995 c/c o art. 22, § 1º, da Resolução TSE n 23.546/2017.

21. Aprovação com ressalvas com determinação de recolhimento de valores ao erário.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, acolhendo as questões prévias suscitadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, em não conhecer da documentação extemporânea apresentada pelo partido, em face da ocorrência de preclusão temporal para sua juntada, e em declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade dos arts. 55-A e 55-C da Lei nº 9.096/1995; no mérito, em dissonância com o parecer ministerial, em aprovar com ressalvas as contas do órgão estadual do Partido dos Trabalhadores relativas ao exercício financeiro 2018, com determinação de recolhimento de valores ao erário, nos termos do voto do relator e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. Vencidos parcialmente, no tocante à devolução de valores, os Juízes Ricardo Tinôco e Fernando Jales.

Anotações e comunicações.

Natal (RN), 13 de outubro de 2020. (Publicado no DJE TRE/RN de 15 de outubro de 2020, págs. 02/07)

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

JUIZ FEDERAL

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600087-28.2020.6.20.0037

EMENTA RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE MEMBRO DE MESA RECEPTORA DE VOTOS.



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 10 - Período de 01º/10/2020 a 31/10/2020

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. IMPEDIMENTO RELATIVO A MEMBRO DESIGNADO PARA COMPOR MESA RECEPTORA DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença de improcedência em reclamação contra nomeação de membro de mesa receptora de votos.

2. O postulado do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da CRFB/88, prescreve que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Trata-se de princípio basilar do direito processual civil, do qual decorrem os princípios do contraditório e da ampla defesa, que também encontram assento no texto constitucional (art. 5º, LV). Na hipótese de julgamento antecipado do mérito pelo juiz eleitoral, não se vislumbra a violação ao devido processo legal e a seus consectários (contraditório e ampla defesa), quando a prova protestada pela parte é inútil e não possui relevância para o deslinde da controvérsia instaurada no feito eleitoral, conforme assentado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Agravo de Instrumento nº 2998, rel. Min. Og Fernandes, DJE 20/05/2020; Agravo de Instrumento nº 23382, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 06/12/2019; Recurso Ordinário nº 060087081, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicado em Sessão, Data 13/11/2018).

3. De acordo com o art. 119 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65) e art. 18 da Resolução TSE n.º 23.611/2019, a cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de

votos, salvo na hipótese de agregação. A nomeação dos membros das mesas receptoras de votos e os impedimentos a eles aplicáveis encontram-se disciplinados no art. 120 do Código Eleitoral e nos arts. 63 e 64 da Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), regulamentados pelo art. 18 e 20 da Resolução TSE n.º 23.611/2019.

4. Dentre os impedimentos listados pela legislação eleitoral, não estão a filiação a partido político ou a predileção à determinada candidatura, de modo que não merece prosperar eventual reclamação apresentada contra a designação de membro de mesa receptora de votos com fundamento em suposto vínculo partidário ou preferência a candidato externada por rede social, consoante entendimento firmado por esta Corte Eleitoral, no julgamento de recursos eleitorais contra sentenças de improcedência em reclamação (RE 0600074-29, rel. Juiz Geraldo Mota, publicado em sessão, 19/10/2020; RE 0600076-96, rel. Juiz Geraldo Mota, publicado em sessão, 19/10/2020; RE 0600081-21, rel. Juiz Geraldo Mota, publicado em sessão, 19/10/2020; RE 0600088-13, rel. Juiz Geraldo Mota, publicado em sessão, 19/10/2020; RE 0600061-30, rel. Juíza Adriana Magalhães, publicado em sessão, 19/10/2020; RE 0600072-59, rel. Juíza Adriana Magalhães, publicado em sessão, 19/10/2020; RE 0600085-58, rel. Juíza Adriana Magalhães, publicado em sessão, 19/10/2020).

5. No caso em exame, diante da celeridade inerente às reclamações eleitorais e sendo a matéria estritamente objetiva, sem necessidade de produção de outras provas, que não a documental, não há que se falar



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 10 - Período de 01º/10/2020 a 31/10/2020

em vício na decisão de primeiro grau, por suposta malferição ao devido processo legal, ao julgar antecipadamente o mérito, ante a previsão inserta no art. 355, I, c/c o art. 443, I e II, todos do CPC.

6. Ademais, os impedimentos ao exercício da função de mesário estão objetivamente descritos no art. 120 do Código Eleitoral e arts. 63 e 64 da Lei das Eleições, dentre os quais não se acham elencadas a filiação partidária e a manifesta preferência por determinado partido ou candidatura, mediante postagens realizadas em rede social. Do mesmo modo, é irrelevante o fato de o recorrido ser irmão da causídica que atua como representante judicial da candidata à reeleição, posto que tal fato não integra o rol de impedimentos descritos na legislação de regência.

7. Não

configurado nenhum dos impedimentos previstos na legislação eleitoral, impõe-se a rejeição da pretensão de reforma deduzida no recurso, com a manutenção da sentença impugnada em todos os seus termos.

8. Desprovimento do recurso.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em desprover o recurso interposto pelos órgãos municipais do Partido Progressista e Partido Solidariedade em Messias Targino/RN, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Acórdão publicado em sessão, nos termos do Art. 39, §5º, da Resolução 23.608/2019 do TSE. Anotações e comunicações.

Natal (RN), 20 de outubro de 2020. (Publicado no DJE TRE/RN de 26 de outubro de 2020, págs. 02/04).

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

JUIZ FEDERAL

DECISÕES MONOCRÁTICAS DOS JUÍZES DA CORTE DO TRE/RN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600369-80.2020.6.20.0000

DECISÃO

Nos termos relatados pelo Juiz Plantonista:

"Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E TRABALHO, em razão de decisão proferida pelo juízo da 5ª Zona Eleitoral indeferindo a suspensão de pesquisa eleitoral, supostamente veiculada em desconformidade com os parâmetros fixados na Resolução/TSE nº 23.600/2019. Aduz a impetrante que apesar de a pesquisa haver indicado como fonte dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os percentuais referentes à situação domiciliar em zona urbana e zona rural, e relativos ao sexo das pessoas, não observaram as informações oficiais daquele Instituto, revelando-se evidente, por esse motivo, a intenção flagrante de manipulação dos dados e de indução a um resultado beneficiador de determinado grupo político, em detrimento de outros. Segundo defende, "uma variação inadequada de cerca de 30% (trinta por cento) possui o condão de desqualificar a confiabilidade da Pesquisa Eleitoral ora impugnada, haja vista que 1/3 (um terço) dos questionários foram aplicados de maneira aleatória e sem nenhum respaldo científico".



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 10 - Período de 01º/10/2020 a 31/10/2020

co. Isso porque, o ponto mais importante de uma pesquisa é a criação da amostra. Logo, se o plano amostral não corresponder à realidade é impossível a inferência do resultado". A fumaça do bom direito consistiria, no caso em análise, na desconformidade da decisão impetrada com a Resolução n.º 23.600/2019, e o perigo de demora, por seu turno, repousaria na iminente divulgação da pesquisa eleitoral - 25.10.2020 -, com potencial para gerar graves danos à candidatura majoritária da impetrante. Com essas considerações, a impetrante requereu "a imediata suspensão, ou, caso já tenha sido divulgada, a retirada da divulgação da pesquisa, vez que a mesma apresentou informações falsas quanto ao plano amostral", violando a Resolução/TSE n.º 23.600/2019. "Após análise do pedido de concessão de tutela de urgência, decidiu Sua Excelência pelo indeferimento da liminar pleiteada pela Coligação impetrante, ao fundamento de que "nem o ato apontado como coator nem a pesquisa impugnada foram juntados, inviabilizando inteiramente a análise de eventual violação a direito líquido e certo da coligação impetrante, cuja prova, no âmbito da ação de mandado de segurança, deve ser pré-constituída (art. 1º da Lei n.º 12.016/2009)" (ID4213271). A impetrante, após a referida decisão, juntou os documentos faltantes, com pedido de nova análise do pedido liminar. (ID 4213671 e 4213771). Chegam-me os autos conclusos, hoje, às 10:36 horas. É o que importa relatar. Decido. Compulsando os autos verifico que a demanda se refere a pedido de suspensão de pesquisa eleitoral cuja

divulgação, conforme noticiado pela impetrante, já ocorreu na data de ontem, a saber, 25/10/2020. No caso sob exame, o presente mandado de segurança buscava, dada a possibilidade de perecimento do direito invocado, a obtenção de medida de natureza nitidamente cautelar, que já não mais se justifica em face da publicação da pesquisa (não se pode mais suspender o que já foi publicado). Nessa linha de raciocínio, diante da negativa de liminar pelo Juiz Plantonista, a análise do mérito deste mandado de segurança restou logicamente prejudicada, porquanto dela não mais poderá advir nenhum provimento útil para a impetrante, denotando, por essa razão, a perda superveniente do interesse de agir. Por tais razões, com fundamento no art. 485, VI, CPC c/c art. 67, XXIX, RITRE/RN, extinguo o presente feito sem a resolução do seu mérito.

Publique-se e intime-se.

Natal/RN, 26 de outubro de 2020. (Publicada no DJE TRE/RN de 27 de outubro de 2020, pág. 17/18).

JUÍZA ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES
FAUSTINO FERREIRA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600012-98.2020.6.20.0033

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 3390021) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença prolatada pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral (ID 3389771), que, apreciando pedido de providências com pedido de tutela inibitória de urgência formulado pelo reque-



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 10 - Período de 01º/10/2020 a 31/10/2020

rente (ora recorrente), extinguiu o feito sem resolução do mérito em face do MUNICÍPIO DE MOSSORÓ e julgou improcedente a demanda em desfavor de ROSALBA CIARLINI ROSADO (atual prefeita do Município de Mossoró/RN).

Na origem, o requerente (ora recorrente) apresentou pedido de providências objetivando, em síntese, que fosse determinada a imediata cessação e exclusão das "publicidades audiovisual (relação dos links em nota de rodapé supra) na rede social ou página oficial da Prefeitura de Mossoró de propaganda do município em que tenha a participação da Sra. prefeita Rosalba e que a referida gestora excluísse "Ciarlini" todas as postagens em sua rede social privada, dos vídeos institucionais de propaganda da prefeitura de Mossoró, os quais foram custeados com recurso público."

Em prol da sua pretensão de reforma, afirmou ser "patente [a] violação ao previsto no artigo do 74º da Lei 9.504 cumulado com o artigo 37, §1º da Constitucional Federal, com a divulgação da imagem e/ou nome da atual prefeita de Mossoró [...] nos vídeos e fotos constantes da publicidade da referida municipalidade institucional veiculada no site institucional e nas redes institucionais "Defendeu a legitimidade do município de Mossoró para figurar no polo passivo da demanda, reforçando mais uma vez a ocorrência de transgressão às mesmas disposições legais acima já referenciadas.

Consignou, ainda, que, "No caso em apreço, a violação do artigo 37, §1º da Constituição Federal é evidente (ato ilícito já praticado e que continua sendo praticado em volume cada vez maior), quer se atribua interpretação literal, quer se atribua interpretação sistemática, conforme se passará a expor".

Em prol do entendimento defendido no apelo, colacionou jurisprudências do STF e TSE. Com os fundamentos apresentados, requereu o provimento do recurso "a fim de determinar que os recorridos excluam do site institucional/ redes sociais do Município de Mossoró as publicidades institucionais que contenham o nome e/ou imagem da recorrida Rosalba Ciarlini e se abstêm de veicular novas publicidades institucionais que contenham o nome e/ou imagem da recorrida Rosalba Ciarlini".

Em sede de contrarrazões, o município de Mossoró, representado por sua Procuradoria-Geral, e Rosalba Ciarlini Rosado, formularam pretensões idênticas em que pugnaram preliminarmente pelo não-conhecimento do recurso em virtude de intempestividade recursal, e, no caso de se adentrar ao mérito, pelo seu desprovimento (IDs 3393621 e 3393771, respectivamente).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer em que, assentando a perda superveniente do interesse recursal, requereu, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, e, subsidiariamente, nova vista do processo para opinamento sobre o mérito, no caso de não acolhimento por esta relatoria (ID 3470971).

É o que importa relatar. Decido.



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 10 - Período de 01º/10/2020 a 31/10/2020

De início, no tocante à preliminar de intempestividade recursal suscitada pelos recorridos, compete registrar a inaplicabilidade da contagem do prazo para interposição de recurso a partir da publicação do no diário da justiça eletrônico ao representante do órgão ministerial, na *decisum* forma em que defendida por aqueles em sede de contrarrazões, quanto a este é assegurada a prerrogativa de intimação pessoal com vista dos autos, nos conformes do inciso IV do art. 40 da Lei nº 8.625/1993. Dessa forma, inexistindo no sistema PJe o registro da ocorrência de decurso 1temporal para o em data anterior ao peticionamento do seu recurso, o acolhimento da *Parquet* preliminar formulada pelos recorridos revela-se por deveras inviável. Pois bem, superada tal questão, insta assinalar, de logo, que, nos termos da minudente argumentação expendida no parecer da dnota Procuradoria Regional Eleitoral, exsurge incontroversa a perda superveniente do objeto da ação e, consequentemente, do interesse processual.

É que, conforme relatado, com a interposição do presente recurso, objetivava o representante ministerial de primeira instância a concessão de ordem judicial que determinasse à Prefeitura de Mossoró, naquela altura dos fatos narrados, a exclusão de publicidades institucionais contendo o nome e/ou imagem da atual gestora da urbe, Rosalba Ciarlini Rosado, assim como a proibição de veiculação de novas publicidades institucionais naquele mesmo sentido.

Acontece que, hodiernamente, tal proibição já se encontra expressamente

imposta por determinação legal. É o que se depreende da alínea do inciso VI do art. 73 da Lei 9.504/1997, "b" que estipula a vedação de publicidade institucional por agentes públicos, servidores ou não, nos três meses que antecedem o pleito, ressalvadas as hipóteses indicadas no referido dispositivo.

Com efeito, uma vez tendo sido fixada a data das eleições municipais de 2020 para o dia 15 de novembro próximo (Emenda Constitucional nº 107/2020), resta evidenciado que desde o dia 15 de agosto passado (três dias antes da interposição do presente recurso) a determinação de proibição buscada na presente via já se encontrava operada de forma legal.

De mais a mais, no que se refere ao pedido de exclusão das postagens indicadas pelo recorrente, destaco elucidativo trecho do parecer ministerial, *:ipsis litteris*.

Inclusive, ao acessar o site da Prefeitura de Mossoró/RN constata-se que, de fato, foram removidas todas as peças publicitárias que lá constavam e são objeto da presente demanda, havendo, inclusive, a seguinte advertência: "Em cumprimento a Lei Federal 9.504, algumas áreas de conteúdo, notícias, materiais e vídeos da Prefeitura Municipal de Mossoró ficarão indisponíveis durante o período eleitoral". Nesse diapasão, a conclusão lógica que se chega é a de que, embora não por intermédio da via judicial, a pretensão autoral vertida nestes autos já foi alcançada em decorrência de imposição legal. Ora, se a parte recorrida não deve mais, por imperativo de lei, praticar a conduta então contestada e, além disso, já retirou dos seus



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 10 - Período de 01º/10/2020 a 31/10/2020

domínios as postagens reputadas violadoras do art. 74 da Lei nº9.504/97 e do § 1º do art. 37 da CF, mostra-se manifestamente prejudicado o pedido, sendo de rigor reconhecer a perda superveniente de interesse do recorrente, de modo a extinguir o processo sem o julgamento do mérito.

Ante o exposto, em acolhimento à preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o presente feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do código de Processo Civil e art. 67, inciso XVII, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n.º 9/2012).

Publique-se. Intime-se.

Natal, 25 de outubro de 2020. (Publicada no DJE TRE/RN de 27 de outubro de 2020, pág. 21/23)

JUIZ FERNANDO DE ARAÚJO JALES COSTA
RELATOR

1 Art. 40. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica:[...]IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

2 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

3 Art. 67. Ao Relator do processo, além de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento, compete:

XVII - julgar prejudicado pedido ou recurso que manifestamente haja perdido o objeto.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600340-30.2020.6.20.0000

DECISÃO

Relatório

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Coligação Inovação e Experiência (PSD e DEM), que disputa o pleito majoritário no Município de São Miguel/RN, contra suposto ato omissivo do Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que não teria observado o direito de preferência da impetrante na realização de carreata na data de amanhã, 11 de outubro de 2020, conforme prévia comunicação realizada à autoridade policial.2. Narra a impetrante, na peça inaugural, que: i) no dia 30 de setembro de 2020, informou à autoridade policial e ao cartório da 43ª Zona Eleitoral, todas as suas movimentações políticas, dentre as quais a realização de carreata/passeata no dia 11 de outubro de 2020, no exercício do direito de prioridade assegurado pela legislação eleitoral; ii) para sua surpresa, a coligação adversária anunciou, na internet e nas redes sociais, a realização de carreata na mesma data, no mesmo horário e percurso do ato de campanha aprazado pela impetrante, sem a realização de comunicação prévia às autoridades competentes, como o fez a Coligação Inovação e Experiência; iii) a coligação adversária está se valendo da omissão da autoridade coatora, que, em audiência promovida na data de ontem, 09 de outubro de 2020, com a participação de todos os partidos e coligações que concorrem ao pleito majoritário no Município de São Miguel/RN, com vistas ao sorteio



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 10 - Período de 01º/10/2020 a 31/10/2020

das datas de realização de atos de campanha por cada concorrente, nada definiu quanto aos dias 09, 10, 11 e 12/10/2020; iv) na omissão do Juízo da 13ª Zona Eleitoral, deve prevalecer o disposto no art. 13, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que assegura o direito de preferência àquele que comunicar previamente à autoridade policial a realização do ato de propaganda eleitoral; v) estão presentes os requisitos legais para a concessão do pedido liminar, a saber: v.1) o , conforme fundamentação e documentação apresentada; v.2) o „*fumus boni iuris periculum in mora* no fato de que "a carreata dos adversários será realizada no mesmo horário e dentro da mesma cidade, São Miguel/RN, o que implica na necessidade urgente de um provimento judicial para impedir que a Coligação Mudar Pra Melhorar faça uma carreata no mesmo dia e local da impetrante".3. Ao final, postula a impetrante: a) o deferimento da liminar para "impedir a realização da carreata e qualquer movimentação política a ser realizada no dia 11/10/2020 pela Coligação Mudar Pra". Melhorar 4. O feito foi distribuído a este relator, conforme certidão id 3830271, vindo os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.5. É o relatório. II. Fundamentação.1 - Do cabimento de mandado de segurança.6. O mandado de segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "" ou "", quando o responsável pela habeas-corpus habeas-data ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da

CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução (art. 5º, I da Lei 12.016/2009); b) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); c) contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF); d) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF).7. Em se tratando de decisão recorrível, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula 22, segundo a qual: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".8. Na hipótese de o ato coator ter natureza jurisdicional, ilegal é o ato judicial que viola de forma clara, normalmente literal, dispositivo de lei. Afastase, desse modo, a possibilidade de uso do mandado de segurança para discutir matéria controvertida, tese jurídica ou impugnar decisão adequadamente fundamentada, uma vez que, por mais que o entendimento jurídico do julgador ad quem sejam, a ilegalidade e o abuso de poder ou, ainda, como assentou a jurisprudência dos tribunais, a presença de decisão judicial teratológica. Nesse sentido: TSE, Mandado de Segurança nº 060023023, rel. Min. Edson Fachin, DJE 20/11/2019; TSE, Recurso em Mandado de Segurança nº 16185, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 18/06/2018, Página 70; TSE, Processo Administrativo nº 060407704, rel. Min. Ministro Presidente Gilmar Mendes, DJE 13/11/2017.II.2. Dos pressupostos de concessão da liminar do mandado de segurança.9. A Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 10 - Período de 01º/10/2020 a 31/10/2020

de Segurança), no art. 7º, III, estabelece a possibilidade de o magistrado, ao despachar a inicial, determinar "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver e do ato impugnado puder resultar a fundamento relevante ineficácia da, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou medida, caso seja finalmente deferida". depósito, com o objetivo de assegurar o resarcimento à pessoa jurídica¹⁰. No trato da garantia constitucional do mandado de segurança, a providência liminar inserta no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, só é concedida quando se encontram presentes os requisitos da relevância do fundamento trazido à baila pelo impetrante e a demonstração da ineficácia da medida jurisdicional caso não seja outorgada. Esta lei, ao conferir nova initio litis disciplina ao mandado de segurança individual e coletivo, manteve a mesma sistemática inscrita na revogada Lei 1.533/51 quanto aos requisitos de concessão da medida liminar. Daí a pertinência da lição doutrinária de Cássio Scarpinella Bueno a seguir delineada.¹¹ Para CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, "A 'relevância' tratada pelo legislador no inc. II do art. 7º da Lei 1.533/51 parece não querer dizer outra coisa que não, na esteira do quanto se vem de escrever, da suscetibilidade de a pretensão descrita pelo impetrante vir a ser acolhida com ânimo de definitividade (isto é, tender a se revestir de coisa julgada) pelo Judiciário". Ao passo que, no que atine ao, "A 'ineficácia da medida', referida no II do art. 7º da Lei do *periculum in mora* Mandado de Segurança, a par de representar para esta ação a verificação do *periculum in mora* em cada caso concre-

to, a justificar a concessão da liminar para acautelamento do direito, deve ser aferida, á luz do quanto escrevemos a título de introdução para este tópico, também (senão principalmente), do ponto de vista da dificuldade ou impossibilidade da fruição do direito retratado na impetração . Este valor, com efeito, parece ser o decisivo para interpretação concreta in natura deste pressuposto condutor da concessão de liminar em mandado de segurança."¹²III.3. Do direito à realização de propaganda eleitoral em locais abertos ou fechados¹². Inspirado no direito fundamental de reunião, previsto no art. 5º, XVI, da CRFB/88, o legislador ordinário, especificamente em relação à realização de propaganda partidária ou eleitoral em recinto aberto ou fechado, estabelece, no art. 39 da Lei n.º 9.504/97, que: Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que essa lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

13. Referida norma fora reproduzida no art. 13 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que trata sobre a propaganda eleitoral nas Eleições 2020.



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 10 - Período de 01º/10/2020 a 31/10/2020

14. Como se observa, a realização de ato de campanha eleitoral, em local aberto ou fechado, não depende de licença prévia da polícia, exigindo-se do interessado tão somente a comunicação do ato à autoridade policial, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de assegurar o direito de preferência contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário. - Da análise do pedido liminar no caso concreto:

15. No presente writ constitucional a impetrante insurge-se contra suposto ato omissivo do Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que teria, segundo alega, violado seu direito líquido e certo à preferência na realização de carreata na data de amanhã, 11 de outubro de 2020, conforme prévia comunicação realizada à autoridade policial, nos termos do art. 13 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

16. Por mais que a premissa de impetração abstrata do mandado de segurança esteja presente, a teor do art. 5º, I, da Lei n. 12.016/2009 (inadmissibilidade de concessão da segurança contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução), verifico inexistir um dos pressupostos autorizadores da concessão do provimento liminar, consistente na relevância da fundamentação.

17. De fato, da análise das provas acostadas à inicial, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder por omissão eventualmente cometido pela autoridade apontada como coatora, que agasalhe a concessão da medida liminar postulada, já que, na audiência conduzida pelo Juízo da 13ª Zona

eleitoral, na data de ontem (09/10/2020), da qual participou o representante da coligação impetrante, não houve insurgência deste último quanto à não definição do partido/coligação a, conforme quem caberia a realização de movimentação política na data de 11 de outubro de 2020 se extrai do termo de audiência anexado (id 3829171).

Não tendo sido reivindicado pela impetrante, por ocasião da audiência realizada em 09/10/2010, o suposto direito de preferência na realização do ato de campanha aprazado para o dia 11 de outubro de 2020, descebe falar em ilegalidade ou abuso de poder por conduta omissiva do magistrado de primeiro grau. Se houver omissão na audiência realizada em 09/10/2020, esta deve ser imputada à impetrante, e não à autoridade tida como coatora, como pretende fazer parecer a coligação demandante.

18. Isso não impede, no caso concreto, eventual exercício do direito de preferência pela impetrante, caso a informação acerca do ato de campanha do dia 11/10/2020 por ela realizada à autoridade policial (id 3829071) tenha precedido eventual comunicação efetuada pela coligação adversária, nos moldes assegurado pelo art. 39, § 1º, da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 13, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Conforme estabelecido no art. 39, § 2º, da Lei das Eleições, "A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao". funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar¹⁹. Como se sabe, a concessão do provimento liminar está adstrita à comprovação da in-



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.^º 10 - Período de 01^º/10/2020 a 31/10/2020

cidênciados pressupostos legalmente previstos.

RELATOR

Desse modo, não estando configurado o fumus boni iuris no caso concreto, fica, por conseguinte, prejudicada a análise do, na medida em periculum in mora que os requisitos para a concessão da medida liminar são cumulativos, a teor do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.20. Ausente, pois, o, é forçoso o indeferimento do pedido liminar deduzido na peça fumus boni iuris inaugural.

III. Dispositivo.

21. Diante desse cenário, INDEFIRO a liminar pleiteada no presente mandamus.

22. Notifique-se a autoridade judicial apontada como coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

23. Cite-se a Coligação Mudar para Melhor (PSDB e PP), que concorre ao pleito majoritário no Município de São Miguel/RN, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 10 (dez) dias, na qualidade de litisconsorte passivo.24. Dê-se ciência do feito à AGU para, querendo, manifestar-se no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei n.^º 12.016/2009.

25. Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de seu parecer de estilo, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei n.^º 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal, 10 de outubro de 2020. (Publicada no DJE TRE/RN de 14 de outubro de 2020, pág. 06/10).

JUIZ FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA